



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729404/2015-01
RESOLUÇÃO	1102-000.379 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa (substituto), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro Cassiano Romulo Soares, substituído pelo Conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2012, levantado no montante de R\$ 15.199.181,02. Na sequência, fez uso do referido crédito em diversas declarações de compensação.

A autoridade fiscal, no cumprimento de determinação judicial de apreciação do pleito do contribuinte em até 15 (quinze) dias da ciência da correspondente decisão, reconheceu

parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 10.319.087,12 – que, deduzidas as parcelas necessárias à homologação das compensações, foi restituído.

A conclusão a que chegou aquela autoridade resultou de cruzamento de dados disponíveis nas bases da Secretaria da Receita Federal do Brasil, justificando a negativa do crédito restante ao contribuinte em razão de [i] retenções sofridas na fonte estarem associadas a receitas de aplicações financeiras não oferecidas à tributação e [ii] não homologação de compensação de estimativas que compunham o saldo negativo (R\$ 23.689,92).

A autoridade fiscal, vislumbrando a hipótese de desencontros entre o regime de reconhecimento das receitas (competência) e o aplicável às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras (caixa), ampliou o leque de verificações, retroagindo às informações pertinentes desde o ano-calendário 2007.

Feito isso, a omissão inicialmente detectada (R\$ 60.185.354,00) foi reduzida para R\$ 30.286.273,67:

Ano-calendário	Outras Receitas Financeiras na DIPJ	Rendimentos em DIRF – 3426 / 5557 / 6800	Diferença no Ano-calendário	Diferença Acumulada
2006	0,00	0,00	0,00	0,00
2007	51.197.542,79	88.009.745,51	(36.812.202,72)	(36.812.202,72)
2008	614.123.273,62	546.719.490,27	67.403.783,35	30.591.580,63
2009	129.825.974,49	190.502.608,82	(60.676.634,33)	(30.085.053,70)
2010	77.724.610,41	65.016.172,73	12.708.437,68	(17.376.616,02)
2011	75.242.204,15	27.966.507,80	47.275.696,35	29.899.080,33
2012	34.064.174,62	94.249.528,62	(60.185.354,00)	(30.286.273,67)

Sobre referida importância foi calculado o correspondente IRRF à alíquota média empregada pelas fontes pagadoras em 2012 (16,035%), resultando na **glosa de R\$ 4.856.403,98**.

Inconformada, a pessoa jurídica apresentou a respectiva manifestação, alegando que:

- dada a natureza de confissão de dívida das compensações declaradas, seria inadmissível a glosa das estimativas;
- a análise da escrituração contábil do contribuinte levaria à conclusão de que em 2007 reconheceria R\$ 96.074.382,22 em receitas financeiras, não apenas os R\$ 51.197.542,79 assinalados pela autoridade fiscal;
- a diferença (R\$ 44.876.839,43) decorreria de abatimento de resultados negativos em operações de hedge;
- realizado o ajuste de 2007 no levantamento da autoridade fiscal, perceber-se-ia, dado o efeito cascata nos anos subsequentes, que todas as receitas foram oferecidas à tributação.

O colegiado de primeira instância julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte apenas no que toca às estimativas objeto de compensações não homologadas. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, de acordo com o ordenamento legal, o ônus de comprovar o alegado crédito tributário junto à Fazenda Nacional.

ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. AJUSTE ANUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Na hipótese de compensação não-homologada de estimativa, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PERDAS. HEDGE. REDUÇÃO DAS RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para a sua aceitação, tem-se, como regra geral, que as perdas auferidas em operações de hedge, ou em qualquer outra operação financeira, devem ser comprovadas por registros contábeis instruídos com contratos e outros instrumentos financeiros, que confirmem os lançamentos efetuados e, conseqüentemente, a redução das receitas financeiras, de mesma natureza, oferecidas à tributação.

Irresignado, o contribuinte recorreu ao CARF, reiterando os argumentos quanto ao que permanece em litígio e trazendo documentação de instrução que entendeu necessária e suficiente à comprovação dos fatos alegados (em anexo ao Recurso Voluntário e à ulterior petição de juntada).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 8 de setembro de 2016. Não há prova de ciência formal nos autos. A sessão de julgamento da Manifestação de Inconformidade ocorreu em 28 de julho daquele ano. A Recorrente afirma ter sido notificada em 9 de agosto de 2016, mesma

data em que a presidente do colegiado prolator da decisão a assinou digitalmente, tornando o documento definitivo no processo e estando apto ao acesso pelo contribuinte. Esses são os registros históricos de interesse:

Data/Hora da Operação	Atividade	Tipo do Documento	Responsável pela Operação
09/08/2016 17:12:49	Movimentar Processo		ANDREA DUEK SIMANTOB
09/08/2016 17:12:47	Liberar Processo		ANDREA DUEK SIMANTOB
09/08/2016 17:12:04	Assinar Documento Digitalmente	ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	ANDREA DUEK SIMANTOB
29/07/2016 11:32:11	Distribuir		NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
29/07/2016 11:32:06	Movimentar Processo		NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
29/07/2016 11:32:05	Liberar Processo		NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
29/07/2016 11:30:22	Assinar Documento Digitalmente	ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
29/07/2016 11:30:12	Autenticar Documento	ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
29/07/2016 11:22:44	Juntar Documento Minuta	ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	NAIR CASTANO MARTINEZ BORGES
28/07/2016 17:33:18	Finalizar Sessão de Julgamento		ANDREA DUEK SIMANTOB

Assim, tenho que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece, inclusive no que se refere aos documentos trazidos em última ocasião, pois relacionam-se ao que defendido pela parte desde a instauração do litígio.

O cerne da questão é se a Recorrente prova o fato alegado: perdas em operações de hedge em 2007 teriam reduzido o resultado financeiro do período declarado na DIPJ – propagando seus efeitos para os anos seguintes no apuratório da autoridade fiscal, eliminando, com isso, a acusação de não oferecimento de receitas à tributação em 2012¹:

Resumo Despacho Decisório - alterado pelo valor correto de receita em 2007

AC	Outras Receitas Financeiras	Rendimentos em DIRF	Diferença no Ano-calendário	Diferença Acumulada
2006	-	-	-	-
2007	96.074.382,22	88.009.745,51	8.064.636,71	8.064.636,71
2008	614.123.273,32	546.719.490,27	67.403.783,05	75.468.419,76
2009	129.825.974,49	190.502.608,82	- 60.676.634,33	14.791.785,43
2010	77.724.527,01	65.016.172,73	12.708.354,28	27.500.139,71
2011	75.242.204,15	27.966.507,80	47.275.696,35	74.775.836,06
2012	34.064.174,62	94.249.528,62	- 60.185.354,00	14.590.482,06

O razão analítico da conta de resultado “4.2.05.93.0009” (“Receita Mark to Market”) assinala um registro a débito no montante de R\$ 44.876.839,43 em 18 de dezembro de 2007, alusivo a resultado em operações de hedge (fl. 958) – valor apontado desde o início pelo

¹ Quadro colacionado do Recurso Voluntário (fl. 860).

contribuinte como redutor do ganho obtido em operações de mesma natureza (R\$ 87.946.319,77) e levado à tributação.

Já o razão analítico da conta de resultado “4.2.05.93.0008” indica rendimentos obtidos pelo contribuinte em aplicações financeiras no importe de R\$ 8.128.062,43 (fl. 959).

Chega-se, assim, ao montante de **R\$ 51.197.542,79** (87.946.319,77 - 44.876.839,43 + 8.128.062,43) em rendimentos declarados pelo contribuinte a título de “outras receitas financeiras” (fl. 171), como asseverado pela autoridade fiscal à fl. 403.

Ademais, em anexo ao seu recurso e em petição posterior, o contribuinte traz aos autos os seguintes elementos:

- a) extratos emitidos pelo Banco Itaú S/A e pelo Banco UBS Pactual S/A, alusivos a aplicações financeiras, cujos valores dos rendimentos obtidos convergem com o contabilmente escriturado e aparentemente levado à tributação (fls. 966, 967 e 975);
- b) extrato das operações de hedge, emitido pelo Banco Itaú S/A, dando conta do registro de “Outros Débitos” em valor compatível com a alegada perda sofrida (fl. 979);
- c) Convênio para Celebração de Operações de Derivativos nº 2247 e 1º Aditamento, celebrado entre a Recorrente e o Banco Itaú S/A (fls. 992 a 1020); e
- d) Confirmações de Operações de Termo de Moeda (fls. 1023 a 1025).

Não há extrato bancário nos autos para a operação em que houve ganho em 7 de dezembro de 2007, momento do registro contábil, e o documento de fls. 979 e seguintes se reporta a 12 de dezembro daquele ano em diante, data das confirmações de novas operações de termo.

Se por um lado o extrato de fl. 979 em diante assinala os “Outros Débitos” referidos, cujo valor equivale ao registro de “Débito Autorizado” em 18 de dezembro de 2007 (fl. 980), de outro registra “Outros Créditos” no montante de R\$ 115,6 milhões:

RESUMO DA	C/C	C/I
SALDO INICIAL	0,00+	0,00+
CONTA CORRENTE/		
DEPÓSITOS E RECEBIMENTOS	172.300.258,27+	0,00
INVESTIMENTO		
DOC'S E TED'S RECEBIDOS	2.109.879.031,98+	0,00
TRANSFERÊNCIAS ENTRE C/C E C/I	0,00	2.370.170.569,43+
PERÍODO DE		
12.11.2007	OUTROS CRÉDITOS	97.333.458,88+
31.12.2007	TOTAL DE CRÉDITOS	115.579.238,23+
	2.379.512.749,13+	2.485.749.807,66+
	SAQUES EFETUADOS C/ CARTÃO ELETRÔNICO	0,00
	DOC'S E TED'S ENVIADOS	0,00
	APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS	44.876.839,43-
	TRANSFERÊNCIAS ENTRE CC E CI	2.395.996.128,80-
		0,00
	OUTROS DÉBITOS	9.340.947,11-
	TOTAL DE DÉBITOS	44.876.839,43-
	2.379.511.516,54-	2.485.749.807,66-
	SALDO FINAL CONTA	1.232,59+
		0,00+

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que, sem prejuízo de outras providências tidas por necessárias à completa compreensão dos fatos, a autoridade fiscal certifique a autenticidade das peças contábeis trazidas ao processo e intime o contribuinte:

- (i) a esclarecer a natureza dos “Outros Créditos” constantes no extrato de fl. 979;
- (ii) a apresentar extrato que compreenda o ganho em operações de hedge contabilmente registrado em 7 de dezembro de 2007; e
- (iii) a fornecer elementos adicionais tendentes a afastar quaisquer dúvidas que possam remanescer quanto à natureza dos “Outros Débitos” citados – a exemplo de memórias de cálculo que demonstrem a adequação da mensuração da perda supostamente sofrida às fórmulas que constam dos apêndices ao Convênio firmado com o Banco Itaú S/A.

Concluída a diligência, solicita-se à autoridade fiscal que emita relatório conclusivo, do qual o contribuinte deve ser notificado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da Recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva